



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRES	
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$		80\$
A 2.ª série . . . .	130\$		70\$
A 3.ª série . . . .	130\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração** — Rectifica o despacho ministerial, inserto no *Diário do Governo* n.º 5, de 9 do corrente mês, que autoriza o Fundo de Fomento Nacional a prestar garantia em operação de crédito a realizar pela Câmara Municipal de Bissau para antecipação de financiamento a receber oportunamente daquele organismo.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 39 077** — Introduce alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo e determina que as mercadorias classificadas pelo artigo 333-A fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória — Torna aplicáveis a determinadas mercadorias as alterações constantes dos Decretos n.ºs 38 777 e 38 791.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14 228** — Dá nova demarcação à área da região do Alto Ligonha indicada no n.º 1.º da Portaria n.º 14 103, que manda vedar a pesquisas mineiras e reservar para o Estado determinadas áreas das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

### Ministério das Comunicações:

**Decreto n.º 39 078** — Autoriza a Secretaria-Geral do Ministério a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um cais para a mercadoria regional no porto do Funchal.

publicado pela Presidência do Conselho no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 9 do corrente mês, está escrito: «... em aplicação dos fundos de contrapartida.», e não: «... em aplicação do Fundo de Participação.», como, por lapso, foi escrito na cópia remetida à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 14 de Janeiro de 1953. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 39 077

Vistos os n.ºs 6.º, 7.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação o artigo 333-A, com a redacção seguinte:

Artigo 333-A — Produtos obtidos como resíduo da fabricação da pasta de celulose pelo processo do bissulfito (lignossulfitos):

Pauta máxima, quilograma \$02.  
Pauta mínima, quilograma \$00,5.

Art. 2.º O artigo 722-E e a nota ao artigo 627 da pauta de importação passam a ser redigidos pela seguinte forma:

Artigo 722-E — Telas ou redes de cobre ou suas ligas, sem fim, para máquinas:

Pauta máxima, *ad valorem* 4 por cento.  
Pauta mínima, *ad valorem* 2 por cento.

Nota ao artigo 627. — A determinação das respectivas características e sua apreciação serão feitas de harmonia com o disposto nos métodos oficiais para a análise das gorduras alimentares.

Art. 3.º É eliminada a nota (c) ao dizer comum dos artigos 872-A, 873, 874, 874-A, 875 e 876 da pauta de importação, devendo a mesma nota ser inserida nos artigos 873, 874, 874-A, 875 e 876.

Art. 4.º A remissão correspondente à rubrica «Luvas de borracha para usos cirúrgicos», que consta do índice remissivo da pauta de importação, é alterada para o artigo 792.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do despacho ministerial

Art. 5.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as rubricas e respectivas remissões:

Lignossulfitos . . . . .	Artigo 333-A
Produtos obtidos como resíduo da fabricação da pasta de celulose pelo processo do bissulfito	Artigo 333-A
Resíduos obtidos da fabricação da pasta de celulose pelo processo do bissulfito . . . . .	Artigo 333-A

Art. 6.º São alteradas pela seguinte forma as remissões das rubricas do índice remissivo da pauta de exportação:

Arroz partido:

Próprio para alimentação . . . . .	Artigo 71
Impróprio para alimentação . . . . .	Artigo 71

Art. 7.º As mercadorias classificadas pelo artigo 333-A da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 8.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Art. 9.º A alteração ao artigo 682 da pauta de importação, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 38 791, de 21 de Junho de 1952, é aplicável aos fornos importados ao abrigo do artigo 84.º das instruções preliminares das pautas e anteriormente à publicação do citado decreto se os respectivos direitos ainda não tiverem sido liquidados.

Art. 10.º A alteração efectuada na taxa do artigo 310 da pauta de importação pelo artigo 3.º do Decreto n.º 38 777, de 9 de Junho de 1952, é extensiva à magnésia desalfandegada, mediante garantia dos direitos, anteriormente à entrada em vigor do referido decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

**Portaria n.º 14 228**

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral de Moçambique: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto no n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica e seu artigo 47.º, dar nova redacção ao n.º 1.º da Portaria n.º 14 103, de

26 de Setembro de 1952, no respeitante à reserva para o Estado, em Moçambique, da região do Alto Ligonha, cujos limites passam a ser assim determinados:

Moçambique:

Um quadrilátero cujos vértices são a intersecção do paralelo 14º 46' S. com o meridiano 37º 50' E. Gr., do paralelo 16º 46' S. com o meridiano 36º 40' E. Gr., do paralelo 17º 05' S. com o meridiano 37º 55' E. Gr. e do paralelo 14º 50' S. com o meridiano 39º 14' E. Gr.

Ministério do Ultramar, 14 de Janeiro de 1953.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique.— *Trigo de Moraes*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria-Geral

**Decreto n.º 39 078**

Considerando que foi adjudicada a João Augusto de Sousa a empreitada de construção de um cais para a mercadoria regional no porto do Funchal;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta dias, que abrange o ano económico de 1953 e parte do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Secretaria-Geral do Ministério das Comunicações a celebrar contrato com João Augusto de Sousa para a execução da empreitada de construção de um cais para a mercadoria regional no porto do Funchal, obra esta que fica a cargo da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira, pela importância de 893.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 600.000\$ no ano de 1953 e 293.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.